

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

JACQUELINE LEITE DE SOUZA
Nº USP 11749920

A porta e a janela da universidade pública: análise da jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal na judicialização das ações afirmativas regionais

Orientador: Professor Associado Diogo Rosenthal Coutinho

SÃO PAULO

2024

JACQUELINE LEITE DE SOUZA
Nº USP 11749920

A porta e a janela da universidade pública: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na judicialização das ações afirmativas regionais

Relatório final de Tese de Láurea apresentado ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como um dos requisitos básicos para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Professor Associado Diogo Rosenthal Coutinho

SÃO PAULO

2024

“Só, na verdade, quem pensa certo, mesmo que, às vezes, pensa errado, é quem pode ensinar a pensar certo. E uma das condições necessárias a pensar certo é não estarmos demasiado certos de nossas certezas. Por isso é que o pensar certo, ao lado sempre da pureza e necessariamente distante do puritanismo, rigorosamente ético e gerador de boniteza, que me parece inconciliável com a desvergonha da arrogância de quem se acha cheia ou cheio de si mesmo.”

(Paulo Freire)

RESUMO

SOUZA, J. L. **A porta e a janela da universidade pública:** análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na judicialização das ações afirmativas regionais. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

Ao contrário das ações afirmativas raciais adotadas pelas universidades, as ações afirmativas regionais foram repetidamente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. No presente trabalho, examinei as ações ajuizadas contra tais políticas públicas para entender como o tema é tratado pelo Tribunal, incluindo os fundamentos e os remédios para as decisões. Os Ministros que, à princípio – no caso do Distrito Federal – se mostravam totalmente contrários a esse tipo de política, em discussão posterior, entenderam que ela poderia ser pertinente – no caso do Amazonas –, desde que em porcentagens razoáveis. Entretanto, o Tribunal preferiu preservar sua competência de julgamento caso a caso, retirando a repercussão geral antes proposta para o caso do Amazonas. Esse fenômeno permitiu a manutenção de ações afirmativas regionais em outros estados, o que gerou um movimento de reclamações constitucionais contra as políticas vigentes. Ao julgar tais reclamações, o STF apresentou jurisprudência pouco uniforme e, em 8 dos 20 casos, aplicou o benefício a candidatos que não possuíam tal direito assegurado pelo desenho da política pública. Portanto, argumento que, sob o pretexto de não simplificar a solução de um problema complexo, o STF abriu uma nova via para o ingresso em universidades públicas por ações afirmativas regionais, ainda pouco utilizada e aqui chamada de “janela”.

Palavras-chave: Ação afirmativa; Desigualdade regional; Supremo Tribunal Federal; Acesso à educação; Judicialização da política.

ABSTRACT

SOUZA, J. L. **The door and the window of the public university:** analysis of the Brazilian Supreme Court precedents in the judicialization of regional affirmative actions. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

Unlike racial affirmative actions adopted by universities, regional affirmative actions have been repeatedly declared unconstitutional by the Brazilian Supreme Court (STF). In this study, I analyzed lawsuits filed against such public policies to understand how the Court addresses the issue, including the reasoning and remedies in its decisions. The Justices who initially — regarding the case of the Federal District — were entirely opposed to this type of policy, later acknowledged its potential relevance in a subsequent case — the Amazonas case — provided the policies adhered to reasonable percentages. However, the Court chose to retain its case-by-case adjudication authority by withdrawing the general repercussion previously proposed for the Amazonas case. This approach allowed regional affirmative actions to be maintained in other states, leading to a wave of constitutional complaints against existing policies. In ruling on these complaints, the STF demonstrated inconsistent jurisprudence and, in 8 out of 20 cases, granted benefits to candidates who were not entitled to such advantages under the original policy design. Therefore, I argue that, under the guise of not oversimplifying the resolution of a complex issue, the STF opened a new pathway for admission to public universities through regional affirmative actions—a pathway still underutilized and referred to here as a "window."

Keywords: Affirmative action; Regional inequality; Brazilian Supreme Court; Access to education; Judicialization of politics.

SUMÁRIO

Introdução	7
Metodologia.....	13
Primeiro precedente: Distrito Federal	14
Deliberação do tema: Amazonas	16
Bônus regional: manutenção, fim ou deturpação da política?	19
Judicialização da ação afirmativa regional: uma segunda porta de ingresso à universidade pública?.....	24
Considerações finais	26
Referências	27

Introdução

Em 2010, o Sistema de Seleção Unificado (SiSU) teve sua primeira edição, ofertando 47 mil vagas em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas de todo Brasil, disputadas a partir da nota obtida por cada estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) (MEC, 2010). Sua vantagem, ao menos em teoria, estaria em três diferenciais: **(i)** a ampliação da eficiência institucional, com o barateamento dos processos seletivos, já que não seria mais necessário que cada uma das IES organizasse um vestibular próprio; **(ii)** o aumento na mobilidade acadêmica, ou seja, do percentual de estudantes que optam por estudar fora de seu estado de origem; e **(iii)** uma maior inclusão de alunos pertencentes a grupos sub-representados no ensino superior, em especial com a posterior aprovação da Lei de Cotas (Nogueira et al., 2017).

O segundo diferencial decorre de uma consequência direta da unificação dos exames. Isso porque, antes do SiSU, era necessário se dirigir até o local de cada universidade para realizar seu processo seletivo de ingresso. Essa necessidade excluía estudantes que desejavam (ou poderiam desejar) pleitear vagas em mais de uma localidade, mas que não podiam fazê-lo por múltiplas questões, sejam econômicas, logísticas, preparatórias ou de informação. Assim, já em 2010, a mobilidade acadêmica no Brasil aumentou de 1% para 25% (MEC, 2010).

Dessa forma, o SiSU democratizou regionalmente o acesso às IES. Todavia, essa consequência, em tese positiva, já que aumentou a diversidade geográfica dos discentes no Brasil, gerou um efeito visto como negativo, em especial em universidades do Norte e Nordeste do país. Isso porque o aumento na competição teria gerado uma diminuição abrupta no número de estudantes locais nessas IES.

Essa diminuição foi enxergada como problemática por quatro principais motivos: **(i)** já existiria uma desigualdade regional no acesso ao ensino superior, que seria agravada com a redução na proporção de estudantes de regiões sub-representadas nas IES brasileiras (Brito, Guimarães, 2017); **(ii)** o aumento de estudantes de outras localidades geraria um aumento no número de chamadas necessárias para preencher as vagas, já que muitos não compareciam para as matrículas (Abreu, 2014, p. 14; Czerniaski, 2016, p. 80-84); **(iii)** a evasão teria crescido, prejudicando a formatura de turmas (Li, 2016, p. 80-81); e **(iv)** a falta de profissionais em determinadas localidades poderia ser potencializada pela diminuição

no número de estudantes que cresceram na região das IES e, portanto, supostamente teriam mais chance de lá permanecer, o que agravaria a fuga de cérebros¹ interestadual (Sandoval *et al.*, 2017).

A partir desse impasse, diversas IES enxergaram uma oportunidade na Lei de Cotas para reverter a situação, criando uma ação afirmativa regional específica: o bônus do “argumento de inclusão regional”. A medida seria a bonificação na nota de candidatos conforme o local em que residiam ou que cursaram o ensino médio, buscando aumentar as chances de ingresso de pessoas locais na universidade.

Conforme levantamento exploratório detalhado abaixo, para a seleção de 2024, ao menos 21 IES aplicaram tal medida em seu processo seletivo via SiSU (Zanotto, 2023), sendo elas:

Estado	Instituição	Norma	Bônus
Acre	Universidade Federal do Acre (UFAC)	Resolução nº 025, de 11 de outubro de 2018	15% para EM no AC
Amapá	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Resolução nº 019/2019, de 29 de junho de 2019; Resolução nº 035/2019, de 10 de dezembro de 2019	20% para EM no AP, Mesorregião do Marajó/PA e Município de Almerim/PA
Amazonas	Universidade Federal do Amazonas (UFAM)	Resolução nº 044/2015, de 04 de dezembro de 2015; Portaria nº 1589, de 14 de agosto de 2023	20% para EM no AM
Pará	Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)	Edital nº 01/2023	5% para EM e residência no Pará, com exceção de Belém, Ananindeua e Marituba
	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)	Resolução nº 541, de 29 de abril de 2021	20% para ao menos um ano de EM nos municípios que integram as regiões de influência das cidades nas quais estão implantados os Campi da Unifesspa (inclui PA, MA, MT e TO)

¹ Fuga de cérebros, ou “brain drain”, seria o movimento de emigração de pessoas com alta escolaridade, impactando na perda de recursos na forma de capital humano. O conceito foi cunhado originalmente para analisar casos de migração internacional, em geral de países em desenvolvimento para países desenvolvidos (Beine, Docquier, Rapoport, 2008).

Alagoas	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (Uncisal)	Resolução nº 26/2017, de 8 de setembro de 2017	5% para Fund II e EM no AL 4% para EM no AL
	Universidade Federal de Alagoas (Ufal)	Resolução nº 86/2022, de 19 de outubro de 2022	3% para EM no AL no curso de Medicina
Ceará	Instituto Federal do Ceará (IFCE)	Edital nº 3/2023	10% para EM no CE 20% para residentes em um dos municípios da macrorregião do CE onde se localiza o campus para o qual se inscreveram
	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)	Resolução nº 325/2024, de 23 de maio de 2024	20% para EM na região do Maciço de Baturité/CE
Paraíba	Instituto Federal da Paraíba (IFPB)	Lei Estadual nº 12.122/2021 e Resolução AR 90/2021, de 8 de novembro de 2021	10% para EM e residência na PB
	Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)	Lei Estadual nº 12.122/2021*	10% para EM e residência na PB
	Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	Lei Estadual nº 12.122/2021 e Resolução nº 09/2022, de 27 de outubro de 2022	10% para EM e residência na PB nos cursos com até 50% de paraibanos 5% para EM e residência na PB nos cursos com mais de 50% de paraibanos
	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	Lei Estadual nº 12.122/2021 e Resolução CONSEPE nº 47/2022, de 7 de novembro de 2022	10% para EM e residência na PB
Pernambuco	Universidade de Pernambuco (UPE)	Resolução nº 092/2020, de 26 de novembro de 2020	10% para EM e residência em regiões específicas do PE para os cursos de Direito, Medicina e Odontologia

	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE)	Documento de perguntas frequentes ^{2*}	10% para EM nas microrregiões do Agreste ou do Sertão do PE
	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	Resolução nº 22/2023 de 24 de outubro de 2023	3 a 10% conforme critérios de cursos aplicáveis, região e números de ano de EM no local
	Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)	Termo de Adesão da UFRPE ao SiSU 2024/1*	10% para EM no Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikkas – CODAI, instituição vinculada à UFRPE, ou nas microrregiões do Agreste ou do Sertão de Pernambuco
	Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)	Resolução nº 010/2022 – CONUNI, de 26 de outubro de 2022	10% para EM nas regiões geográficas especificadas (incluindo regiões do PE, AL, SE, BA e PI)
Piauí	Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar)	Resolução Consepe nº 102, de 1 de novembro de 2022	20% para conclusão do Fund II e EM em municípios do entorno da universidade (incluindo PI, CE e MA)
Rio Grande do Norte	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)	Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019	10% para Fund II e EM no RN
	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	Resolução nº 177/2013-CONSEPE, de 12 de novembro de 2013	10% para EM no RN em Medicina; 20% para Fund II e EM para municípios específicos nos <i>campi</i> de Santa Cruz, Currais Novos e Caicó

Fonte: Elaboração exploratória própria a partir de levantamento do Guia do Estudante e busca nos portais das IES pelas respectivas resoluções.

* Não localizei edital ou resolução correspondente.

EM = Ensino Médio; Fund II = Ensino Fundamental II

² Cf. UFAPE. Perguntas Frequentes. Pernambuco, 2022. Disponível em:
<https://ufape.edu.br/sites/default/files/arquivos/sisu/2022/PERGUNTAS%20FREQUENTES.pdf>

Importante ressaltar, então, que o argumento de inclusão regional apresenta e apresentou, em 2024, diferentes desenhos entre as IES: **(i)** o valor do bônus variou entre 3 e 20%, com a maioria em 10%; **(ii)** os beneficiários foram abrangidos dependendo de onde cursaram ensino médio, ensino médio e ensino fundamental II, ou até mesmo com base em seus locais de residência; **(iii)** o escopo geográfico variou, com algumas IES preocupadas em aumentar interiorização ou envolvendo municípios de estados vizinhos, e outras abarcando o estado respectivo como um todo.

Ainda, o fundamento legal das resoluções acima, quando mencionado, é o art. 5º, § 3º do Decreto federal nº 7.824/2012, que regulamenta a Lei de Cotas, o qual dispõe que “as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.” Ou seja, foi utilizado como fundamento um dispositivo intimamente relacionado à autonomia universitária, preservada expressamente na regulamentação da Lei Nacional de Cotas. Vale dizer que a própria ação afirmativa racial, sem autonomia das universidades, provavelmente não teria sido implementada tão cedo (Rios, 2018, p. 274).

As IES, portanto, teriam também utilizado da autonomia universitária para, após o SiSU, reagir ao aumento da mobilidade acadêmica e mitigar o “problema” de diminuição de estudantes locais em seus *campi*. Tal reação, ainda, teria sido bem-sucedida, já que universidades que aplicaram a bonificação apresentaram níveis mais baixos de mobilidade, tanto interestadual quanto intermunicipal (Borges, Menezes, 2023).

Porém, essa explicação conta apenas parte da história. Isso porque, ainda que sua popularização tenha ocorrido no pós-SiSU e na forma de bônus, há IES que possuíam ações afirmativas regionais diferentes e antes disso. A Estadual do Amazonas, desde 2004 e até ser proibida por decisão do STF em 2020, reservava 80% das vagas para candidatos que concluíram o ensino médio no estado, pela Lei Estadual nº 2.894/2004. Considerando que, na época, era preciso realizar a prova de ingresso no Amazonas e que a reserva de vagas abrangia estudantes de escolas particulares, uma explicação mais completa das ações afirmativas regionais precisa compreender quais interesses permitiram o surgimento dessa política amazonense.

Além disso, apesar da maioria das ações afirmativas regionais estarem no Norte e Nordeste, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) instituiu bônus regional de 20% para seu curso de medicina de 2015 a 2018, encerrando-o por

decisão judicial. A justificativa da política seria a promoção da inclusão regional para efetivar o programa Mais Médicos. Entretanto, o estado, em 2018, possuía uma razão de médicos por habitante maior que todos os estados do Norte e Nordeste do Brasil (AMB, 2019) e registrou, em 2020, a segunda maior taxa de escolarização líquida do país (Instituto SEMESP, 2021).³

Por fim, mesmo as IES que supostamente reagiram à mobilidade gerada pelo SiSU não tiveram respostas idênticas. A análise da tabela de bonificações utilizadas em 2024 nos permite perceber uma alta variação tanto no escopo dos beneficiários da política, quando nas porcentagens adotadas. Enquanto a UNICISAL e a UFAL aplicaram bônus de até 5%, a UNIFAP chegou aos 20%, resultando na maior nota de corte de curso de medicina em 2023 (Ferreira, 2024).

Assim, é fato que o tema é complexo. Independentemente de suas complexidades, porém, a difusão da política de ação afirmativa regional revoltou estudantes não beneficiários. Isso gerou uma crescente no número de ações judiciais propostas contra o bônus regional, as quais, exemplificativamente, levaram à proibição pelo STF da UFS aplicar a política desde 2020 (RE 1.470.273), bem como à suspensão das matrículas da UFAM por 6 dias após decisão liminar da Justiça Federal (Joffely, 2024).

A temática, portanto, recentemente adquiriu maior relevância, com o alto número de IES adotantes, a chegada de processos à mais alta corte do país e a paralisação das matrículas em Universidade Federal. Entretanto, o tema ainda é sub-explorado pela literatura em geral e, mais especificamente, pela literatura no direito, o que dificulta que seja dada uma solução de política pública razoável a um problema complexo do direito à educação brasileiro, qual seja sua desigualdade regional.

Tendo em vista o cenário exposto, esse trabalho examinou as soluções dadas pelo STF na judicialização das ações afirmativas regionais desde sua origem. Acredito que essa falha na literatura merece ser preenchida, já que as mudanças no desenho da política pública de seleção à universidade importam para o acesso à educação e, consequentemente, para o desenvolvimento político, social e econômico do Brasil, em todas suas regiões.

³ A taxa de escolarização líquida indica o percentual da população em determinada faixa etária que se encontra matriculada no nível de ensino adequado à sua idade. Neste caso, ela foi calculada com base na população de 18 a 24 anos matriculada no ensino superior.

Metodologia

Pretendi, com este artigo, descrever e analisar criticamente a jurisprudência do STF sobre ações afirmativas regionais. Para isso, em 01/11/2024, acessei o sistema de busca de jurisprudência do STF e realizei pesquisa pelas seguintes expressões, sem restrição temporal ou por tipo de ação: “ação afirmativa” e regional; cota e regional e universidade; bônus e regional e universidade.

Após remoção das duplicatas, encontrei 20 acórdãos e 362 decisões monocráticas, dos quais apenas 9 acórdãos, sendo uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI), 2 recursos extraordinários (REs) e 6 reclamações constitucionais (Rcls) e 32 decisões monocráticas, todas em reclamações constitucionais, compõem a amostra analisada. Para essa redução, foi feita análise de escopo temático, eliminando uma grande quantidade de falsos positivos que versavam, principalmente sobre cotas raciais, cotas de tela e cotas de gênero em partidos políticos.

Primeiramente, então, analisei três casos que tratavam sobre uma política pública como um todo (ADI 4868, RE 614.873 e RE 1.470.273), o que deu origem aos três próximos subtítulos deste trabalho. A análise focou nas petições iniciais, defesas das IES e decisões do STF.

Em seguida, realizei análise sistemática das petições iniciais e decisões das reclamações constitucionais sobre o tema, as quais acessei por meio do Portal do Processo Eletrônico do STF.⁴ Nessas ações, estudantes pleitearam a reforma de decisões de tribunais inferiores que não acolheram direito líquido e certo à matrícula em universidade pública que utiliza alguma ação afirmativa regional após indeferimento por descumprimento dos requisitos. Considero que a análise sistemática é um método adequado, já que permite uma sistematização mais organizada e cuidadosa de processos judiciais semelhantes entre si, por categorias previamente definidas pela pesquisadora (Hall, Wright, 2008).

Para a análise, optei pela criação de um formulário, com o qual registrei informações sobre os seguintes elementos de cada caso: “Número”; “Relator”; “Universidade”; “Campus”; “Curso”; “Advogado”; “Estado de residência do litigante”;

⁴ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistemas. Brasília, s/ data. Disponível em: https://sistemas.stf.jus.br/cas/login?service=http%3A%2F%2Fpeticionamento.stf.jus.br%2Fspring_security_check

“Município de residência do litigante”; “Porcentagem do bônus”; “Data de ajuizamento”; “Data de julgamento”; “Precedentes para ajuizar a reclamação”; “Decisão”; “Remédio”; “Argumentos da decisão”; “Medida cautelar?”; “Turma, se aplicável”.

Importante ressaltar que apenas analisei as decisões liminares, que apreciaram eventuais pedidos de tutela provisória, e as decisões finais de mérito. Portanto, apesar de realizar a leitura de todas as decisões dos processos, não acrescentei a esse trabalho eventuais decisões de mérito reapreciadas após recurso, já que considerei que faria mais sentido examinar o desfecho final de cada processo, evitando contar duplicadamente uma mesma reclamação. Além disso, optei por não incluir embargos de declaração à exposição dos resultados, já que todos foram declarados improcedentes por questões processuais.

Por fim, analisei mais a fundo quatro reclamações constitucionais específicas (Rcls 68593, 68155, 66882 e 67039), de forma a complementar a análise sistemática, que, por si só, pode não ser suficiente para compreender os detalhes qualitativos de processos judiciais (Salehijam, 2018). Como se tratam de reclamações constitucionais – que costumam não gerar efeitos para além das partes envolvidas – escolhi para aprofundamento casos em que a ação judicial ultrapassou o reclamante e impactou mais intensamente pessoas externas, seja pela natureza do remédio escolhido, seja pelo impacto midiático.

Primeiro precedente: Distrito Federal

Em 31 de agosto de 2012, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a ADI 4868 contra a expressão “do Distrito Federal” presente no artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004, sancionada em 15 de junho de 2004:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas **do Distrito Federal**.

Em inicial, o MPF argumentou que o sistema de cotas universitárias é fundamental para a efetivação da igualdade material e promoção da inclusão social,

mas que não pode gerar discriminação regional ilegítima para a disparidade de tratamento. Para isso, afirmou que estudantes de outros estados que também estudaram em escolas públicas seriam igualmente excluídos socialmente, não havendo razão para a diferenciação de brasileiros. Como fundamentação, a Procuradoria ainda citou jurisprudência do STF relativa à inconstitucionalidade de discriminação em razão de origem em licitações (ADI 3583 e ADI 3070), argumentando que a cota distrital seria mais um caso de diferenciação arbitrária entre brasileiros. A Advocacia Geral da União (AGU) argumentou no mesmo sentido.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por sua vez, prestou informações declarando que a justificativa do artigo residiria na intenção de fomentar um aumento no número de profissionais de classes menos abastadas no DF. Caso isso acontecesse, de acordo com a Mesa, haveria mais profissionais dispostos a também atenderem as regiões mais pobres, diminuindo a desigualdade local.

O Governador do Distrito Federal seguiu lógica semelhante, mencionando que os estados dos Estados Unidos beneficiam seus residentes com a cobrança de mensalidades inferiores e que a ação estaria justificada, também, pelo fato do DF custear suas universidades, possuindo maior liberdade para definir suas condições de acesso. Além disso, ele criticou a jurisprudência do STF relativa às cotas raciais que, em sua concepção, teria deixado de delinear os limites da autonomia universitária.

Em 27 de março de 2020, o Plenário do STF julgou a ação, declarando a Lei Distrital inconstitucional por unanimidade⁵, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.⁶ O acórdão, de apenas um voto, afirmou que “não há correlação lógica, racionalmente justificável, para consagrar a limitação de ordem espacial para uma política pública cuja legitimidade ampara-se não em um critério espacial, mas sim em uma intenção pública intangível de igualação de oportunidades.” e também mencionou a jurisprudência relativa a licitações. Não foi feita qualquer análise sobre uma possível relação – ainda que possivelmente inexistente no caso concreto – entre desigualdade de oportunidades e estados brasileiros.

Por fim, a modulação de efeitos escolhida foi a preservação dos processos seletivos já realizados, com a proibição de restrição das cotas às escolas públicas do

⁵ Ainda que, em extrato de ata, conste que a inconstitucionalidade foi declarada por maioria de votos, o Ministro Marco Aurélio divergiu apenas na modulação dos efeitos.

⁶ Cabe ressaltar que o Ministro votou de forma contrária às cotas raciais na ADPF 186, entendendo que apenas o critério socioeconômico seria legítimo para diferenciar candidatos à educação superior, não devendo haver sobreposições a ele.

Distrito Federal apenas a partir do trânsito em julgado. Dessa forma, o primeiro precedente do STF em ações afirmativas regionais – que ainda não possuíam esse nome – foi totalmente contrário à sua existência, com a aplicação de lógica idêntica a casos de licitações e sem grande reflexão sobre uma possível especificidade na área do acesso à educação.

Deliberação do tema: Amazonas

Em 24 de novembro de 2004, foi proferida sentença em Mandado de Segurança na primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, determinando que o impetrante fosse matriculado no curso de engenharia da Universidade Estadual do Amazonas (UEA). O concurso vestibular em que o estudante participou foi o primeiro da UEA a aplicar o disposto na Lei Estadual 2.984/2004, de 31 de maio de 2004, que implementou um sistema de reserva de vagas. Nele, 80% das vagas seriam para estudantes que cursaram os três anos do ensino médio no estado do Amazonas, com outras subdivisões dentro desta porcentagem para garantir o ingresso de estudantes de escola pública e interioranos.

O impetrante teria cursado apenas o último ano do ensino médio em escola pública no Amazonas, podendo concorrer a apenas 20% das vagas, juntamente com os outros candidatos de todos os estados da federação. Porém, se inscreveu para concorrer na reserva de vagas de 80%, obtendo nota suficiente para aprovação, mas sendo impedido de realizar a matrícula.

Após provimento do mandado de segurança para matricular o estudante e apelação declarada improcedente, a UEA interpôs o RE 614.873 ao STF. A universidade argumentou, em síntese, que **(i)** a política fomentaria o princípio da igualdade, ao oferecer oportunidade justa de concorrência para todos os alunos, sendo eles interioranos amazonenses, manauaras ou de demais estados da federação, tendo em vista a desigualdade social e educacional; **(ii)** a lei estaria permitida pela autonomia dos estados, ainda mais considerando que a UEA é custeada pelo estado via ICMS pago pelos amazonenses, e deveria retornar em benefícios para o estado.

Em 08/09/2011 o STF reconheceu a repercussão geral no caso, dando origem ao tema 474. Após manifestação do MPF e da AGU pelo desprovimento do recurso, houve início de julgamento virtual em 01/05/2020.⁷

Inicialmente, o Relator, Marco Aurélio, votou pelo parcial provimento do RE, para fixar em no máximo 50% a reserva de vagas pelo critério regional, com a seguinte proposta de tese de repercussão geral: “A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional”.

Em seu voto, Marco Aurélio concluiu que, a não ser pelo percentual elevado, ações afirmativas regionais seriam constitucionais, assim como as raciais e socioeconômicas. O Ministro entendeu que a norma busca o desenvolvimento do Amazonas frente à carência de profissionais, especialmente na área da saúde. Para isso, trouxe dados relativos à desigualdade em educação, renda e acesso à saúde, que indicariam menores índices no Norte e Nordeste brasileiros. O Ministro também afirmou que a exclusão de estudantes de determinadas regiões teria sido intensificada “com a implementação, a partir de 2010, pelo Ministério da Educação, do Sistema de Seleção Unificada – SISU”, que resultou no preenchimento de 95% das vagas de Medicina da UFAC e da UFAM por candidatos vindo de outros estados – argumento também presente na literatura (Lopes, 2022, p. 10).

O Ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, divergiu do entendimento do Relator. Moraes afirmou que, ainda que seja possível criar reservas de vagas, a discriminação regional para acesso ao ensino superior seria infundada. Para tanto, citou o precedente da Lei Distrital mencionado em seção anterior, a ADI 4868, bem como a ADI 4382, que declarou inconstitucional a isenção de pedágio para municípios determinados e as ações anteriormente mencionadas relacionadas a licitações. O Ministro não detalhou os motivos para a discriminação, neste caso específico, não ser pertinente, enquanto para outras reservas de vagas ela o seria. Por fim, sugeriu a tese “inconstitucional, por ferimento ao artigo 19, III da Constituição Federal, a reserva de vagas em universidades públicas estaduais que exija dos candidatos terem cursado o ensino médio integralmente no respectivo ente federativo”. Vale dizer que a tese

⁷ O plenário virtual foi expandido durante a pandemia, tendo suas competências equiparadas ao físico (Barbosa, Glezer, 2022).

proposta por Moraes não limita a exigência de residência ou conclusão do último ano do ensino médio em local determinado, por exemplo.

Após ambos os votos, o Ministro Roberto Barroso pediu vista, suspendendo a sessão virtual. Em 14/04/2023, nova sessão foi iniciada. Primeiramente, Edson Fachin proferiu voto-vogal acompanhando a divergência de Moraes, também afirmando que o texto constitucional veda preconceitos de origem em todos os casos.

Barroso, em seu voto-vista, divergiu de ambos os posicionamentos anteriores, propondo a tese de repercussão geral “É inconstitucional política de cotas para ingresso em universidade pública estadual que estabeleça reserva de 80% das vagas para candidatos egressos de escolas localizadas no território do respectivo ente federativo, diante da violação aos arts. 19, III, 206, I, e 208, V, da Constituição”. O Ministro entendeu que a ação afirmativa regional pode ser uma política válida, mas o caso amazonense seria inconstitucional por três motivos: **(i)** pessoas fora da vulnerabilidade social, como estudantes de rede privada amazonense, seriam beneficiadas; **(ii)** haveria uma reserva de vagas em porcentagem excessiva, gerando obstáculo desproporcional a estudantes que também podem estar em alguma vulnerabilidade, como migrantes, refugiados e estudantes em estados menos desenvolvidos; **(iii)** reduzir-se-ia excessivamente a diversidade no corpo discente.

Assim, Barroso entendeu que a preocupação com o desenvolvimento amazonense é legítima, mas não pode ignorar que outros estados do Norte e Nordeste também estão em situação de desigualdade histórica. Portanto, não haveria inconstitucionalidade de qualquer ação afirmativa com critério espacial ou de origem, mas sim o presente caso, principalmente pela porcentagem elevada, seria inconstitucional. O Ministro, portanto, legitimou as ações afirmativas regionais, mas ofereceu pouca informação sobre quando elas seriam pertinentes ou não.

No fim da sessão virtual, havia quatro Ministros votando com Barroso, três votando com Moraes e Marco Aurélio sozinho na relatoria. Em sessão presencial do dia 19/10/2023, então, Barroso se propôs a sugerir um “voto médio” para conciliar as posições dele e de Moraes. Ele argumentou que não seria adequado vedar taxativamente qualquer ação afirmativa regional, porque poderia haver um cenário em que ela seria válida, como em cursos de medicina no Norte e Nordeste com alta ocupação de candidatos do Sudeste. Assim, o caso do RE deveria ser declarado inconstitucional, mas ações afirmativas regionais em geral, não.

Em debate, então, os Ministros discutiram se seria pertinente fixar um percentual constitucional de reserva de vagas, sendo sugerido o valor de 20%. Moraes, porém, foi contrário, afirmando que qualquer porcentagem em universidades do Rio de Janeiro, por exemplo, seria irrazoável, e eles não poderiam permitir que um estado implementasse a política e outro não.

A partir daí, ocorreu um movimento no mínimo curioso. O Ministro Dias Toffoli sugeriu que, já que o tema era complexo e a discussão mudaria de estado para estado, eles poderiam retirar a repercussão geral e estabelecer um parâmetro apenas para o Amazonas. Os Ministros concordaram com a sugestão de retirada da repercussão, mas não definiram percentual algum, apenas declarando inconstitucional os 80% e preservando sua competência de julgar não só os outros estados, mas até mesmo nova ação contra o Amazonas de norma que trouxesse outro percentual.

Bônus regional: panorama

A partir do que foi exposto, o leitor poderia inferir que, em novos casos, o STF não aplicaria diretamente uma tese maniqueísta, mas sim examinaria a realidade da universidade como um todo e decidiria sobre a razoabilidade da política judicializada. Isso porque faz sentido pensar que o Tribunal buscava usufruir da competência preservada no caso da UEA após demonstração de preocupação quanto a uma tese única para o Brasil inteiro. Entretanto, não foi isso que ocorreu.

Em 2023, ano seguinte do julgamento da UEA, diversas IES seguiram aplicando ações afirmativas regionais.⁸ No final do ano, então, o STF teve a primeira oportunidade de julgar caso sobre bonificação regional, com o RE 1.470.273. O recurso foi interposto pela Universidade Federal do Sergipe (UFS) para preservar sua Resolução nº 31/2019/CONEPE, que instituía bônus de 10% na nota do Enem para candidatos que cursaram os três anos do ensino médio no Sergipe. A Resolução foi suspensa em 2020 após ação civil pública interposta pela Defensoria Pública da União.

⁸ Ainda que não seja possível prever o que ocorreria caso o STF tivesse mantido a repercussão geral, a continuidade das políticas pelas IES pode estar relacionada com a intervenção judicial mais branda dada pela corte.

Em 05 de fevereiro de 2024, o Ministro Cristiano Zanin proferiu decisão monocrática negando provimento ao RE, tanto por falta de prequestionamento, quanto porque ele não divergiria da jurisprudência do STF, exposta no julgamento do RE 614.873. O STF, neste momento, aceitou sem qualquer ressalva ou discussão que bonificações regionais seriam equipadas a reservas de vaga regionais, já que aplicou precedente de ação afirmativa com desenho diverso no caso sergipano.

Além deste caso, o STF recebeu, em 2024, 22 reclamações constitucionais sobre o tema.⁹ As ações estavam embasadas em suposta inconstitucionalidade do indeferimento de matrícula de alunos com base em ação afirmativa de bônus regional da universidade reclamada. Os reclamantes argumentaram que as decisões negativas em seus mandados de segurança pleiteando a aplicação da bonificação em suas notas ofenderiam a jurisprudência constitucional, já que manteriam resoluções universitárias que violariam decisões vinculantes do STF.

Em todas as reclamações, o processo seletivo discutido era para o curso de Medicina. 15 das 20 ações envolviam o ingresso ao campus da UFMA localizado em Pinheiro/MA, que possuía uma bonificação de 20% nas suas 50 vagas de ampla concorrência. Com exceção de um, todos os litigantes residiam no Nordeste do país, com 12 no Maranhão, 3 no Rio Grande do Norte, 2 no Ceará e 1 no Amapá, 1 no Piauí. 17 dos 20 reclamantes, ainda, moravam em capitais do Brasil: os demais residiam em Águas Claras/DF, Juazeiro do Norte/CE e Parnamirim/RN.

A sobrerrepresentação do curso de Medicina da UFMA, campus Pinheiro/MA, é interessante, e poderia ser aprofundada por meio de estudo de caso que explicasse a alta judicialização da política específica. Uma hipótese já descartada é a de atuação de um mesmo advogado em múltiplos casos, já que, nas 20 ações, 18 advogados ou escritórios de advocacia diferentes atuaram. Outro fator relevante é a ausência de litigantes do Sudeste e Sul do país.

A vasta maioria das ações se fundamentou nos três precedentes previamente expostos, ou seja, consideraram que a decisão em mandado de segurança contrariaria as decisões do STF nos REs 614.873 e 1.470.273 e na ADI 4868,. Porém, outros processos do STF também foram utilizados como fundamento: ADPF 186¹⁰ (15

⁹ Uma delas está em segredo de justiça e, por isso, não foi analisada (Rcl 67415).

¹⁰ Afastou violação à preceito fundamental da política de cotas raciais da Universidade de Brasília.

de 20); ADI 7458¹¹ (7 de 20); ADI 3918¹² (2 de 20); e ADI 4382¹³ (2 de 20). Isso demonstra que ainda não há uma consolidação sobre qual seria a jurisprudência relativa a ações afirmativas regionais, que se mistura com decisões sobre outros tipos de ação afirmativa, bem como sobre outros casos de suposta inconstitucionalidade de diferenciação regional.

Seria pouco preciso traçar conclusões sobre o perfil dos Ministros, já que cada um decidiu entre 1 e 4 reclamações constitucionais apenas. Porém, é fato que o STF decidiu de forma pouco uniforme, dando provimento à tese da inconstitucionalidade da política em 4 das 4 decisões liminares e em 11 das 20 decisões finais de mérito. Se as decisões em si já foram pouco homogêneas, os remédios escolhidos pelos Ministros pioram o cenário de insegurança jurídica, pois fornecem uma solução individual a um problema coletivo. Nas 4 liminares decididas, o remédio adotado foi a aplicação liminar da bonificação ao candidato, permitindo que este realizasse sua matrícula. Nas decisões finais de mérito, por sua vez, as opções variaram entre (i) determinação de que outra decisão fosse proferida na origem, observando a jurisprudência do STF (3 de 11); (ii) proibição de que novos processos seletivos aplicassem o bônus regional, preservando a segurança jurídica do certame e garantindo aos alunos que ajuizaram ação até o final das matrículas uma vaga na próxima seleção da universidade (3 de 11); e (iii) aplicação da bonificação ao litigante para fins de classificação (5 de 11).

O principal argumento utilizado para a procedência da reclamação constitucional foi a violação à ADI 4868 (13 de 15), sem grande esforço argumentativo para explicar eventuais diferenças entre reservas de vagas e bonificações, ou entre o Distrito Federal e os outros estados. A violação ao tema 474, tema de repercussão geral gerado a partir do RE 614.873 antes da retirada da repercussão, também fundamentou 5 das 15 decisões procedentes, apesar da repercussão geral já ter sido cancelada pelo Plenário no momento dos julgamentos das reclamações.

Por outro lado, nos 9 casos em que a decisão final de mérito foi improcedente, em 8 os Ministros argumentaram que não haveria aderência estrita entre os

¹¹ Declarou inconstitucional lei que previa bônus em concurso a pessoas nascidas e residentes na Paraíba

¹² Declarou inconstitucional lei que isentava servidores públicos estaduais do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Sergipe.

¹³ Declarou inconstitucional lei que isentava do pagamento de pedágio os residentes de determinados municípios.

precedentes da Corte e a decisão impugnada, ou seja, que a decisão em mandado de segurança afastando eventual inconstitucionalidade da bonificação não contrariaria a jurisprudência do STF. Em 3, também foi argumentado que a pretensão do reclamante estaria voltada à ampliação da política de bonificação, e não a sua invalidação e, portanto, não caberia provimento.

Portanto, a jurisprudência relativa às reclamações constitucionais se mostrou pouco uniforme, insegura e de baixa qualidade argumentativa. Apesar do movimento do STF no RE 614.873 de retirada da repercussão geral para evitar simplificar a solução em escala nacional, os Ministros se mostraram pouco dispostos em examinar e argumentar olhando para os diferentes contextos das políticas judicializadas.

Bônus regional: casos específicos

Para além do panorama, há ações que merecem especial atenção. Apesar de as reclamações serem muito semelhantes entre si – mudando apenas a universidade pleiteada e os dados dos autores – dois casos resultaram em maior repercussão midiática: as Rcls 68593, 68155 e 66882, que podem ser analisadas conjuntamente, e a Rcl 67039.

As Rcls 68593, 68155 (ambas relativas à UFMA) e 66882 (UPE) são de Relatoria do Ministro Flávio Dino. Dino argumentou que, apesar de pessoalmente discordar da inconstitucionalidade desse tipo de ação afirmativa, deve decidir de acordo com a jurisprudência do STF como um todo e, portanto, julgou as reclamações procedentes.

A grande diferença, porém, é que o Ministro discordou da possibilidade de estender o bônus aos litigantes e manter o restante do processo seletivo. Portanto, essas foram as únicas reclamações em que o remédio escolhido foi a proibição de futuras aplicações do bônus regional, garantindo a matrícula dos demais concorrentes e, também, assegurando vagas no próximo certame para aqueles que ajuizaram ações antes da data de fim das matrículas:

As seleções passadas permanecem válidas, por questões de segurança jurídica e de proteção da boa-fé dos estudantes já matriculados, nos termos do art. 23 da LINDB, uma vez que as matrículas finalizaram nos dias 02/02/2024 a 07/02/2024. A exceção é apenas para os estudantes que ingressaram com ações judiciais até 07/02/2024, pois estes- a exemplo da reclamante- terão acesso à bonificação para fins de classificação. Caso com

a bonificação mencionada os estudantes fizessem jus ao ingresso na UPE, a Universidade efetuará a matrícula após o próximo processo seletivo, portanto sem nenhum impacto retroativo em seleções e matrículas efetuadas em face das regras então vigentes. [Trecho de decisão na Rcl 66882]

As decisões, então, resultaram no fim do bônus regional na UFMA (Imirante, 2024) e na UPE (Universidade de Pernambuco, 2024) por meio de reclamação constitucional. Dino, ao contrário dos demais ministros que permitiram a aplicação da bonificação ao reclamante no mesmo processo seletivo, não permitiu que outros candidatos do mesmo certame fossem prejudicados, ou seja, perdessem sua vaga em detrimento do litigante. Entretanto, ele determinou que os reclamantes que fizessem jus à vaga com o uso do bônus fossem matriculados no processo seletivo seguinte, o que muito provavelmente, especialmente no caso do Maranhão, pelo maior número de casos, reduzirá as vagas da próxima seleção.

A Rcl 67039, por sua vez, é relevante não só pela decisão, mas também por conta de seu autor. Caio Augustus Camargos Ferreira, do Distrito Federal, ajuizou reclamação constitucional em 02/04/2024 pleiteando a inconstitucionalidade da bonificação regional da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), após ter seu pedido em mandado de segurança negado pelo juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/04/2024, o Ministro Cristiano Zanin deferiu seu pedido liminar de aplicação da bonificação para fins de matrícula no curso de medicina na UFAM, o que foi confirmado em decisão final de mérito de 17/06/2024.

O caso em si não é diferente dos demais. Ocorre que o reclamante ajuizou mandados de segurança contra sete universidades diferentes, nos estados do Acre, Amazonas, Bahia, Maranhão e Mato Grosso. Seu mandado de segurança contra a UFAM, inclusive, foi o responsável pela paralisação das matrículas da instituição por seis dias, previamente citada. A mesma coisa aconteceu em sua ação contra a UFAC, que já teve a matrícula paralisada por liminares ao menos outras duas vezes (Lebre, 2024).

Ainda que seja plausível que isso seja apenas uma estratégia processual para aumentar suas chances de estudar medicina, as múltiplas ações de Caio Augustus ganharam repercussão midiática, resultando inclusive em publicações de veículos de imprensa e grupos estudantis mencionando o nome do litigante. Em 19/08/2024, então, ele ajuizou representação criminal contra o Reitor da UFAM, solicitando escolta da Polícia Federal para frequentar suas aulas no *campus* alegando ser vítima de

ameaças. O pedido foi indeferido e a ação, arquivada. Este caso específico, portanto, permite notar a alta insatisfação da mídia e dos estudantes locais, além das IES, com o fim das políticas.

Judicialização da ação afirmativa regional: uma segunda porta de ingresso à universidade pública?

Apesar da bonificação regional ser mais recente que as reservas de vaga com esse mesmo critério, ações afirmativas voltadas para a mitigação da desigualdade regional existem no Brasil há 20 anos. Após apreciação pelo STF, tanto a reserva de vagas do Distrito Federal quanto a da UEA foram derrubadas, proibindo que as universidades mantivessem suas políticas. Porém, a Corte, por um aparente receio das consequências da decisão, optou por não estabelecer critérios para delinear quando uma ação afirmativa regional seria ou não constitucional, permitindo que as demais IES continuassem aplicando-a.

A preservação de competência fundada em um receio de gerar consequências negativas no plano nacional até poderia gerar o oferecimento de decisões caso a caso melhores, ou seja, que efetivamente considerassem particularidades locais, a razoabilidade da porcentagem da bonificação, entre outros critérios. Entretanto, nas reclamações constitucionais analisadas, nenhum Ministro entrou neste tipo de detalhe. Na verdade, o critério para procedência se limitou à identificação ou não de aderência estrita entre os precedentes do STF e a reclamação discutida, apesar de todas elas possuírem pedidos e causa de pedir quase idênticos.

Para além da falta de aprofundamento e homogeneidade, 5 das 11 decisões procedentes limitaram-se a conceder ao litigante a bonificação regional, colocando-o em vantagem em relação a competidores que também são excluídos da política, mas não optaram pela judicialização. Assim, o STF acabou por oferecer uma solução individual a um problema coletivo. Mesmo as 3 decisões de Flávio Dino, que preservaram a segurança jurídica do certame para os beneficiários da bonificação, acabaram favorecendo os litigantes pelo ato de ajuizamento de mandado de segurança, já que estes terão direito ao bônus no cálculo da nota e, caso devessem ter sido aprovados com o acréscimo na média, estarão com vaga garantida no processo seletivo seguinte.

Ainda que sejam poucas as reclamações constitucionais estudadas, as decisões do STF servem de fundamento para os mandados de segurança impetrados na Justiça Comum e Federal, o que tende a aumentar o número de estudantes que só puderam se matricular em IES por conta da judicialização. Ao deixar de decidir com repercussão geral, portanto, a Corte permitiu a criação de uma segunda via de acesso à universidade pública. Essa “porta”, ao menos com os dados desta pesquisa, ainda não é uma via certa e aparece em uma quantidade pequena de estudantes ao compararmos com a totalidade de ingressantes no ensino superior, e, por isso, optei por chamá-la de “janela”. Entretanto, acredito que ela não deve ser ignorada, já que ela tem o risco de aumentar com a publicização das medidas e a permanência do cenário, além de poder eventualmente ser mais presente em casos judiciais que não alcançaram o STF.¹⁴

Além disso, a falta de parâmetros claros para a instituição de ações afirmativas regionais – que também deve ser atribuída à omissão dos demais poderes – tem gerado outras reações dos estados e IES. À título de exemplo, em 28/02/2024 o DF voltou a estabelecer ação afirmativa, com o acréscimo do parágrafo primeiro à Lei Distrital 3.361/2004, já discutida pelo STF. Até agora não derrubado, o dispositivo permite a concessão de até 10% de bonificação para o aluno que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas da rede pública de ensino do DF.

Cenário parecido está ocorrendo no Alagoas, com a aprovação da Lei Estadual nº 9.365, de 3 de setembro de 2024. Neste caso, porém, as IES estão obrigadas a aplicar bonificação de 10% aos candidatos residentes no estado e que, cumulativamente, sejam naturais de AL ou que, não sendo, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais de seus municípios. Em resposta, a Universidade Estadual de Ciências da Saúde do Alagoas (Uncisal) abandonou o SiSU, por entender que a bonificação na nota do Enem seria inconstitucional de acordo com o STF. Com a realização de processo seletivo próprio, além do bônus, é fato que candidatos de outras localidades terão um ônus ainda maior para competirem com os alagoanos.

¹⁴ A menção a uma “segunda porta” é inspirada na colocação de Ferraz e Wang (2014) sobre as consequências da judicialização contra o Sistema Único de Saúde, que criaria uma via privilegiada de acesso a serviços de saúde aos litigantes.

A falta de um paradigma claro, portanto, gera incentivos para políticas afirmativas regionais menos justas e transparentes, já que **(i)** pessoas que não estariam contempladas pelo desenho da política pública estão recebendo a bonificação após decisão judicial; **(ii)** algumas universidades estão proibidas de utilizar a política e outras não, e a falta de uniformidade não está necessariamente relacionada com a razoabilidade de cada resolução; e **(iii)** a insegurança gerou incentivos para manobras como o abandono do SiSU e a volta dos vestibulares próprios, que comprovadamente reduzem a mobilidade acadêmica.

Considerações finais

O presente trabalho realizou uma descrição da jurisprudência do STF relativa a ações afirmativas regionais, tendo encontrado um cenário de pouca homogeneidade nas decisões da Corte, o que impacta negativamente na segurança jurídica do tema. Essa situação foi diretamente influenciada por uma opção dos Ministros por não decidirem de forma *erga omnes*, fruto de uma desistência na instituição de repercussão geral. As decisões mais recentes, ainda, estariam permitindo uma segunda via de acesso à universidade pública com baixa exigência argumentativa, que escolhi chamar de “janela”.

Futuras pesquisas poderão qualificar o argumento, analisando também os mandados de segurança impetrados contra as universidades, que são mais numerosos e permitirão um diagnóstico mais completo. Além disso, são possíveis análises voltadas para as iniciativas legislativas de regulamentação das ações afirmativas regionais, bem como pesquisas que olhem para os interesses em jogo na instituição dessas políticas. Uma análise mais aprofundada do tema certamente contribuirá positivamente não apenas para a literatura, mas para a igualdade de oportunidades no acesso à educação no Brasil.

Referências

ABREU, Luís. Mecanismos de Seleção de Gale-Shapley Dinâmicos em Universidades Brasileiras. 2013. Fortaleza: UFC, p.74, 2014.

AMB. Demografia Médica 2018: o perfil do médico brasileiro e a desigualdade no acesso à assistência. 2019. Disponível em: <https://amb.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DEMOGRAFIA-MÉDICA.pdf>

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 54–104, 2023.

BORGES, P., MENEZES FILHO, N. A. **Closing the door on mobility: regional bonuses as a reaction against SISU**. Anais. Niterói: ANPEC. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2023/submissao/files_l/i12-0695e881977a2c9e22619c671c03f252.pdf

BRITO, C. S., GUIMARÃES, A. R. A expansão da educação superior e a desigualdade regional brasileira: uma análise nos marcos dos planos nacionais de educação. **EccoS**. 44, 43-66, 2017.

CZERNIASKI, Lizandra Felippi. Políticas públicas de democratização do ensino superior: um estudo sobre a ocupação das vagas nos cursos de graduação na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Francisco Beltrão. Maringá: UEM, 2014.

DIÁRIO DA CAPITAL. Entenda o motivo da suspensão de matrículas na UFAM. Diário da Capital, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://diariodacapital.com/materias/entenda-o-motivo-da-suspensao-de-matriculas-na-ufam/>

FERRAZ, Octavio Luiz Motta; WANG, Daniel Wei Liang. As duas portas do SUS. Folha de S.Paulo, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/06/1472761-octavio-ferraz-e-daniel-wang-as-duas-portas-do-sus.shtml>

FERREIRA, Ludimila. SisU: maiores e menores notas de corte de Medicina da última edição. Guia do Estudante, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/sisu-maiores-e-menores-notas-de-corte-de-medicina-da-ultima-edicao>

HALL, MARK A.; WRIGHT, RONALD F. Systematic Content Analysis of Judicial Opinions. 2008. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1121706>

IMIRANTE. Dino extingue bônus de 20% para ingresso no curso de Medicina da UFMA de Pinheiro. Imirante, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/pinheiro/2024/06/14/ipolitica-dino-extingue-bonus-de-20-para-ingresso-no-curso-de-medicina-da-ufma-de-pinheiro>

Instituto SEMESP. Mapa do Ensino Superior no Brasil 2020. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Mapa-do-Ensino-Superior-2020-Instituto-Semesp.pdf>

JOFFELY, Soraia. Ufam suspende matrículas do Sisu 2024 após Justiça Federal negar bônus regional de 20% para estudantes do estado. G1, 27 fev 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/02/27/ufam-suspende-matriculas-do-sisu-2024-apos-justica-federal-negar-bonus-regional-de-20percent-para-estudantes-do-estado.ghtml>

LEBRE, Victor. Em nova decisão, Justiça Federal mantém bônus regional da Ufac para estudantes que cursaram ensino médio no estado. G1, 21 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/04/21/em-nova-decisao-justica-federal-mantem-bonus-regional-da-ufac-para-estudantes-que-cursaram-ensino-medio-no-estado.ghtml>

LI, D. L. **O Novo ENEM e a plataforma SiSU**: efeitos sobre a migração e a evasão estudantil. São Paulo: USP, 2016.

LOPES, F. S. A política de regionalização de acesso à Universidade Federal do Acre: um estudo sobre o bônus do argumento de inclusão regional e seus reflexos na comunidade acadêmica, 2022, Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília. Brasília, 2022.

MEC. Primeira edição termina com o preenchimento de 85% das vagas do sistema. 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/212-noticias/educacao-superior-1690610854/15190-primeira-edicao-termina-com-o-preenchimento-de-85-das-vagas-do-sistema>

NOGUEIRA, C. M. M., NONATO, B. F., RIBEIRO, G. M., & FLONTINO, S. R. D. Promessas e limites: O SiSU e sua implementação na Universidade Federal de Minas Gerais. **Educação em Revista**, 33, e161036, 2017.

RIOS, Flavia. Antirracismo, Movimentos Sociais e Estado (1985-2016). In: LAVALLE, A. G.; CARLOS, E.; DOWBOR, M.; SZWAKO, J. (Orgs.). **Movimentos Sociais e**

Institucionalização: Políticas Sociais, Raça e Gênero no Brasil Pós-Transição. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. p. 255-283.

SALEHIJAM, Maryam. The Value of Systematic Content Analysis in Legal Research. **Tilburg Law Review**, v. 23, n. 0, p. 34, 2018.

SANDOVAL, M. H.; WONG, L. R.; GIRARDI, S. N.; MAAS, L. W. D. Migração dos médicos: Uma análise dos movimentos migratórios dos profissionais da saúde no Brasil segundo Unidades de Federação (2000-2010). **Revista Geografias**, [S. l.], p. 86–99, 2017.

UPE. Comunicado sobre o Bônus Regional. UPE, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.upe.br/noticias/comunicado-sobre-o-b%C3%B4nus-regional.html>

UFAPE. Perguntas Frequentes. Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://ufape.edu.br/sites/default/files/arquivos/sisu/2022/PERGUNTAS%20FREQUENTES.pdf>

ZANOTTO, M. Bônus Regional do SisU. Blog do Enem, 14 dez 2023. Disponível em: <https://blogdoenem.com.br/bonus-regional-sisu/>